

PARECER CMEC N.º: 02/2025 - CONSELHO PLENO
ASSUNTO: Aprovação de Projeto de Educação em Tempo Integral “Pontão do Futuro” no Ensino Fundamental de Pontão/RS.
INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino
RELATOR (A): Cassiane Marcon
PROCESSO N.º 01/2025

– HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido de Aprovação de PROJETO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL “PONTÃO DO FUTURO” NO ENSINO FUNDAMENTAL da Secretaria Municipal de Educação de Pontão.

Salienta-se que, o encaminhamento do documento supramencionado requer deste colendo colegiado apreciação e aprovação em caráter de urgência, considerando a exigência legal e, considerando ainda sua operacionalização para o ano letivo de 2025 na Rede Pública Municipal de Ensino de Pontão.

Explicita-se que a SME, mediante o encaminhamento da proposta atual, objetiva alinhamento com a “Política Pública de Educação Integral”, em observância ao conjunto normativo-legal que versa sobre a ampliação da jornada escolar ou o tempo integral, quer em âmbito nacional, quer municipal.

Visa ainda, o cumprimento do previsto no Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 13.500 de 25.06.2014) e no Plano Municipal de Educação-PME (Lei Municipal 955/2015, de 11 de junho de 2015), quanto ao oferecimento da educação em tempo integral e Lei Federal nº Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa “Escola Tempo Integral”.

Dos Aportes Legais da Educação Integral

A jornada escolar vem sendo sinalizada por várias manifestações na legislação de ensino em âmbito nacional, apontando para o aumento das horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma educação integral, a saber: CF/1988 (artigos 205, 206 e 227) ECA (Lei nº 9.089/90); LDBEN (Lei nº 9.394/96); PNE (Lei nº 13.005/2014), FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640/2023 e Portaria nº

1.495/2023).

A ampliação do período de permanência na escola, de forma progressiva, também já se encontra sinalizada pela LDBEN nº 9.394/96, conforme dispõe o artigo 34 a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Nesta perspectiva, o ensino em jornada integral encontra respaldo na LDBEN nº 9.394/96, parágrafo 2º do artigo 34, §2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Consoante aos Planos de Educação (Nacional e Municipal), também está previsto o oferecimento do ensino em tempo integral nas escolas públicas, de forma a atender percentuais mínimos estabelecidos. O Plano Municipal de Educação-PME, Lei Municipal 955/2015, de 11 de junho de 2015, assim prevê o oferecimento e a forma de atendimento:

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas municipais, de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos alunos da educação básica municipal.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010), a proposta educativa da escola de tempo integral terá uma contribuição significativa para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, principalmente quando voltada para o atendimento das populações com alto índice de vulnerabilidade social que se concentram, geralmente, em instituições de ensino com baixo rendimento escolar, podendo dirimir as desigualdades de acesso à educação, ao conhecimento e à cultura e melhorar o convívio social.

Relativo às propostas de escolas com oferecimento de jornada integral, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 07/2010), assim dispõem:

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade de aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 04/2010), a jornada escolar deve ser ampliada, não somente no aspecto quantitativo de horas-aulas, como também na perspectiva da qualidade desse tempo a ser oferecido:

Art. 12 §1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

Ainda, o governo federal constatando que o Plano Decenal (PNE) chegando no seu penúltimo ano de validade e que a maioria dos entes (municípios e estados) ainda não atingiram o que prevê a meta 6 (50% das escolas públicas e 25% dos alunos em tempo integral) sentiu a necessidade de se criar um Programa que viesse apoiar os municípios e estados na ampliação das matrículas em tempo integral. Neste sentido foi aprovada a Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa “Escola Tempo Integral” que dispõe sobre a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Já a Portaria Portaria MEC nº 1.495 de 02 de agosto de 2023 que regulamenta a Lei Federal nº 14.640/2023 estabelece:

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto de Educação em Tempo Integral ora apresentado, dispõe da seguinte organização:

- I. Justificativa;
- II. Objetivos;

- III. Metodologia;
- IV. Formação de Professores;
- V. Estrutura do Projeto;
- VI. Cronograma de Oficinas;
- VII. Público Alvo;
- VIII. Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino;
- IX. Alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Em análise documental observou-se que a proposta traz em seu bojo, os princípios e os fundamentos legais e teórico-metodológicos, nos quais estão pautados os objetivos do projeto, assim como apresenta os aspectos operacionais, a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, dentre os aspectos observados, destaca-se na Política da Educação em Tempo Integral as recomendações para organização da Escola na perspectiva da educação integral em tempo integral:

- Que cada instituição escolar mobilize sua equipe pedagógica, seu professorado e seus funcionários para compreender e debater a educação integral na escola de tempo integral (recomenda-se o conjunto de materiais do site do Ministério da Educação).
- Que a partir desta mobilização abra-se o diálogo com os estudantes e toda a comunidade escolar e se potencialize a agenda do tempo integral a partir de ações, projetos e programas que já estejam ampliando a jornada escolar (ex. Programa Escola em Tempo Integral, oficinas, entre outras).
- Que, progressivamente, reorganize-se a carga horária para a construção do tempo contínuo entre a manhã e a tarde, superando-se tanto a forma turno x contraturno, aulas x oficinas, quanto a disposição do tempo em períodos de 45/50 minutos ou conforme o tempo que melhor se adequar a realidade da escola.
- Que, progressivamente, à luz do art. 23 da LDBEN, de acordo com os interesses de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, reorganize-se o trabalho pedagógico, aproximando-se áreas do conhecimento e introduzindo-se elementos de práticas pedagógicas (hortas, laboratórios, projetos de comunicação, entre outros), construindo-se processos que

tragam o estudante para o centro da cena escolar.

– Que cada escola, com base na legislação educacional e nas diretrizes nacionais e estaduais para a educação básica, realinhe seu projeto político-pedagógico, com vistas ao tempo integral (no mínimo de 7h/diárias) e à amplitude dos horizontes formativos, com vistas a formação humana integral, considerando-se o desenvolvimento físico, cognitivo, moral, político, ético, emocional e estético dos estudantes.

– Que sejam mapeadas as demandas da escola em termos de infraestrutura material pedagógico, recursos humanos para progressivamente constituírem as condições para o tempo integral.

– Que se mapeie o entorno da escola para se identificar ações e espaços passíveis de se conjugarem ao esforço da escola para o tempo e a formação humana integral.

– Que, no caso de estudantes com necessidades diferenciadas e/ou especiais, a ampliação do tempo se conjugue ao atendimento específico de acordo com suas demandas individuais.

– Que se constituam espaços semanais ou quinzenais para estudo e aprofundamento das reflexões, em torno da agenda da escola de tempo integral e de formação humana integral, objetivando-se a superação do chamado fracasso e da evasão escolar e afirmando-se o compromisso com a aprendizagem e a permanência de todos os estudantes.

III – CONCLUSÃO:

Considerando o PROJETO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação em janeiro de 2025, a ser operacionalizada ainda no ano letivo de 2025;

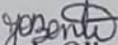
Considerando ainda que, a referida proposta objetiva implementar o “Projeto de Educação em Tempo Integral “Pontão do Futuro” no Ensino Fundamental, em observância ao conjunto normativo-legal que versa sobre a ampliação da jornada escolar ou o tempo integral em âmbito municipal;

Considerando também, que a proposta visa o cumprimento do previsto no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.500 de 25.06.2014), Plano Municipal de Educação -

PME (Lei Municipal 955/2015, de 11 de junho de 2015) e da Lei Federal nº 14.640 de 31/07/203, quanto ao oferecimento da educação em tempo integral, somos de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO o Projeto de Educação em Tempo Integral "Pontão do Futuro" no Ensino Fundamental 2025, por encontrar-se em consonância com as exigências da legislação de ensino vigente.

Pontão/RS, 29 de abril de 2025.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 29 de abril de 2025.


Jussara de Oliveira Bento
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pontão